



PROCESSO Nº	:	53.846-9/2023
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
GESTOR	:	ATAIL MARQUES DO AMARAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.034/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. IRREGULARIDADES FB03 E MB99. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E RESSALVA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Atil Marques do Amaral**.
2. Por meio do **Parecer nº 3.795/2024** (Doc. nº 511669/2024), o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação**, com **manutenção das irregularidades 2 (FB02) e 3 (MB99)**, expedição de **recomendações e ressalva**.
3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para o gestor apresentar **alegações finais**, as quais foram apresentadas (Doc. Digital nº 515555/2024).
4. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial.
5. É o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das alegações finais

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Nesse sentido, o gestor foi notificado e apresentou suas alegações finais.

8. O Parecer nº 3.795/2024 opinou pela **manutenção das irregularidades 2 (FB02) e 3 (MB99)**, sendo que, neste momento processual, este parecer centrar-se-á no mérito das alegações finais apresentadas.

2.2. Irregularidades mantidas

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente, no valor de R\$ 808.002,59, na fonte de recurso "600", conforme demonstrado no Quadro 1.3 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, V, da Constituição Federal e no art. 43, §1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964.

9. Em sua defesa, o gestor alega que a abertura dos créditos ocorreu com base em disponibilidade existente na conta bancária nº 23.961-5, conforme extrato bancário e contábil, cujo saldo em 31/12/2022 era de R\$ 808.002,59.

10. A **Secex considerou mantida a irregularidade, opinião do MP de Contas**, tendo em vista que, somente pelas alegações e documentos apresentados





(extrato bancário e demonstrativo contábil) não é possível afirmar a qual fonte/destinação de recursos tal conta bancária estaria vinculada, de modo a não restar comprovada a existência de superavit financeiro do exercício anterior na Fonte de Recurso 600, para acobertar os créditos adicionais abertos em 2023 nesta fonte/destinação de recurso.

11. Em **alegações finais**, a defesa reitera os mesmos argumentos trazidos na instrução processual regular, de modo a não alterar o entendimento ministerial pretérito.

12. Portanto, considerando as justificativas trazidas em alegações finais, **o Ministério Público de Contas entende pela manutenção do Achado 2.1 (FB03), com expedição de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, inciso I, da LOTCE/MT, para que **recomende** ao Poder Executivo o aprimoramento dos procedimentos adotados para controlar as disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, a fim de evitar a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros existentes e, conseqüentemente, preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios financeiros.

3) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Não encaminhamento de informações para subsidiar a análise das Contas de Governo, solicitadas por meio do Ofício nº 67/2024 (Documento Digital nº 423991/2024), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas.

13. Em sua defesa, processual, o gestor alega que não houve sonegação de informações e que o Ofício nº 67/2024, encaminhado por meio eletrônico, não foi disponibilizado pelo Controle Interno municipal para as devidas providências, razão pela qual ao achado de auditoria restou mantido pela Secex e pelo MP de Contas.





14. Em sede de **alegações finais**, a defesa reforça os mesmos argumentos trazidos na instrução regular, de modo que o MP de Contas considera **mantido** o **Achado 3.1 (MB99)**.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

15. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram apresentadas.

16. Neste momento, o **Ministério Público de Contas** entendeu pela **ratificação de sua opinião exarada no Parecer nº 3.795/2024**, no sentido da **manutenção dos Achados de Auditoria 2.1 (FB03) e 3.1 (MB99)**.

17. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Poconé**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

4. CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé**, referente ao **exercício de 2023**, sob a gestão do **Sr. Atil Marquês do Amaral**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);

b) pelo saneamento da irregularidade 1 (CB02) e manutenção das irregularidades 2 (FB02) e 3 (MB99);





c) pela expedição de recomendações e determinações ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, incisos I e II, da LOTCE/MT, nos termos sugeridos no relatório técnico preliminar de auditoria (Item 12) e neste parecer;

d) por ressalvar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitário, mas com índice de 1,0373, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Poconé, no exercício de 2023, apresentado confronto positivo entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada, no importe de R\$ 5.892,702,97.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de setembro de 2024.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

